



PREFEITURA DE  
**CAÇAPAVA  
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE  
UNESCO



## LEI Nº 4.809, DE 31 DE JULHO DE 2025.

**Dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista (cota única) e incentivo à Regularização Fiscal junto à Fazenda Pública Municipal – REFIS ISS 2025, dos créditos tributários referente ao ISS Próprio, ISS fixo e débitos do ISS/Simples Nacional inscritos em dívida ativa administrativa, enviados para protesto, protestados e ajuizados com remissão dos juros e multa de mora.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul/RS, Sr. Marcelo Cordero Spode, faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber até 31/12/25, os créditos tributários referentes ao ISS Próprio, ISS fixo e débitos do ISS/Simples Nacional inscritos em dívida ativa administrativa, enviados para protesto, protestados e ajuizados, parcelados ou não, à vista (em cota única), conforme segue:

I – para pagamento à vista (cota única) até 30/09/25, remissão de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II – para pagamento à vista (cota única) até 31/12/25, remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – os créditos tributários referentes ao Simples Nacional deverão, obrigatoriamente, estarem inscritos em dívida ativa na União, podendo o Município conforme Convênio com a Receita Federal, cobrar o ISS de acordo com a legislação municipal.

Art. 2º Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única, conforme previsto nos incisos I e II, do art. 1º, dos débitos em situação “Protestada”, deverão posteriormente ao pagamento recolher junto ao Cartório de registro de Títulos e Valores, os emolumentos e custas desta dívida.

Art. 3º Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única, conforme previsão dos incisos I e II, do art. 1º, em relação a dívida ativa em situação ajuizada (Execução Fiscal), deverão recolher, juntamente, no ato da quitação dos débitos, os honorários sucumbenciais de pronto pagamento, fixados em 10% (dez por cento) por ato judicial, onde eles serão calculados com base no valor da dívida já descontada a remissão da multa e dos juros.



Parágrafo único. Se não houver a quitação da totalidade da dívida e dos honorários no mesmo ato, o contribuinte não fará jus ao REFIS 2025 e ao cálculo diferenciado dos honorários, conforme prevê o caput deste artigo.

Art. 4º O REFIS 2025 não contempla os alvarás automatizados de bloqueios judiciais que entrarem no período de vigência da Lei, por não decorrerem de ato voluntário do contribuinte.

Art. 5º Os benefícios, ora concedidos, não conferem aos contribuintes, qualquer direito à restituição de importância pagas ou compensadas, inclusive juros de mora e multa.

Art. 6º O pagamento em cota única importa no reconhecimento dos débitos tributários.

Parágrafo único. Fica a sua concessão condicionada a renúncia ao direito sobre a qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência, desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos, desistência de impugnações, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência e confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável do crédito tributário.

Art. 7º O Poder Executivo através da Secretaria de Município da Fazenda, regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Instruções Normativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação tendo sua validade até dia 31 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 31 de julho de 2025.

  
**Marcelo C. Spode**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul/RS

Em 31/07/25



**DILVANE LORETO JAIME**  
Secretário de Gestão, Governança  
e Desenvolvimento Econômico  
**Matrícula: 479119-3**